



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1418.

DE 09 DE JUNHO DE 2008.

“Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos Instrutores e ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, no município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Fica criada a regulamentação das atividades do Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural, Recreação, lazer e Cultural, nos termos dos artigos seguintes:

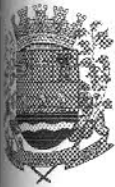
Capítulo I – Das Definições

Art. 2º - Entende-se por Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, a pessoa com idade mínima de 16 anos capacitada através de curso e ou treinamento devidamente certificado por empresa e/ou escola reconhecida no mercado e certificados pelas Secretarias Cultura e Turismo, ou Meio Ambiente do Município da Estância turística de Ibiúna.

Capítulo II – Das atribuições e responsabilidades

Art. 3º - São atribuições do Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural:

- I- Acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas ou excursões urbanas e rurais na cidade;
- II- Ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas;
- III- Ter acesso gratuito aos sítios e atrativos turísticos, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento.
- IV- Portar, privativamente, o crachá de Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural, Recreação, lazer e Cultural, emitido pelo Poder Público Municipal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 4º - No exercício da profissão, o Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural, e Cultural, deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo Poder Público.

Art. 5º - São responsabilidades do Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural:

- I. Manter boa apresentação e postura profissional
- II. Promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais
- III. Ser ético ao recomendar utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais
- IV. Promover a integração do turista ou consumidor com o meio ambiente
- V. Promover educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente
- VI. Assegurar o bem estar e as condições físicas do turista ou consumidor
- VII. Garantir a segurança do turista ou consumidor, supervisionando e orientando sobre riscos
- VIII. Apoiar idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais
- IX. Respeitar os limites de relacionamento pessoal e usar linguagem e tratamentos apropriados
- X. Atuar em situações, identificando e providenciando alternativas
- XI. Ministrando primeiros socorros em ambiente natural
- XII. Operar equipamentos de forma técnica e responsável
- XIII. Conhecer a flora, fauna, ecologia, geografia física, a história e cultura do local visitado
- XIV. Prestar informações sobre a Política Municipal de Turismo
- XV. Conhecer técnicas de condução de grupos em ambientes naturais, práticas de esportes de aventura, condicionamento físico e dimensionamento de esforço
- XVI. Conhecer equipamentos e vestuários específicos para cada ambiente
- XVII. Conhecer técnicas de instalação de acampamentos e requisitos de segurança, para permanência em ambiente não urbano e de segurança alimentar para preparo de refeições em ambiente rústico

Art. 6º - Os Instrutores e ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, deverão passar aos turistas ou consumidores todas as informações necessárias sobre a prática da atividade a ser realizada.

Art. 7º - Respeitadas as diferenças operacionais, as informações a serem oferecidas aos turistas ou consumidores, devem incluir:

- I. dados gerais sobre os atrativos e atividades, incluindo o que é grau de dificuldade e a classificação das atividades
- II. Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos dos locais visitados



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- III. Duração e extensão do percurso
- IV. Tipo de vestuário necessário
- V. Serviços incluídos no pacote
- VI. Restrições ao uso de álcool
- VII. Instruções sobre as técnicas e uso dos equipamentos
- VIII. Instruções de segurança e resgate
- IX. Compromisso ambiental sustentável

Capítulo III – Do credenciamento

Art. 8º - Todo cidadão que pretender trabalhar como Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, deve obter um credenciamento junto ao Poder Público, atendendo os seguintes requisitos básicos:

- I. Idade mínima de 16 anos, desde que acompanhado de um Instrutor e ou Monitor de 18 anos
- II. Escolaridade mínima relativa ao Ensino Médio, desde que apresente no mínimo 01(um) ano de experiência como Instrutor ou Monitor
- III. Bacharel ou Técnico em Turismo que comprove experiência mínima de 360 horas em atuação como agente receptivo
- IV. Treinamento especializado, devidamente certificado por empresa e ou escola reconhecida no mercado, bem como alunos formados pelos Programas de Jovens desenvolvidos pela Secretaria de Cultura e Turismo da Estância Turística de Ibiúna, ou da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, ou outros desde que, certificados pelas Secretarias de Cultura e Turismo e, ou de Meio Ambiente do município da Estância Turística de Ibiúna.
- V. Estágio em empresa sediada no município, de no mínimo 3 meses ou 50 horas
- VI. Conhecimentos teóricos e práticos, avaliados pela comissão técnica da Secretaria de Cultura e Turismo do município da Estância Turística de Ibiúna.
- VII. Cadastro junto a Secretaria de Cultura e Turismo do município da Estância Turística de Ibiúna com anuência do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo da Estância Turística de Ibiúna, através do preenchimento de formulário específico.
- VIII. Registro de profissional autônomo junto ao órgão público competente

Capítulo IV – Do Compromisso ambiental

Art. 9º - Os Instrutores e/ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, devem observar os seguintes itens do “Código de Ética Turístico Ambiental”:

- I. Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- II. Não jogar lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelos recolhimentos dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;
- III. Utilizar somente as instalações sanitárias existentes, evitando contaminar e poluir as águas, as margens dos rios, as matas e o solo;
- IV. Não cortar galhos e árvores desnecessariamente;
- V. Não apanhar, coletar ou retirar flores e plantas silvestres;
- VI. Não agredir a fauna regional;
- VII. Não colocar qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leitos dos rios, nas árvores, pedras, trilhas, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;
- VIII. Denunciar qualquer ação de depredação como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;
- IX. Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;
- X. Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho e contribuindo para diminuir a poluição sonora;
- XI. Promover ações de educação e conservação ambiental;
- XII. Garantir a conduta do mínimo impacto em ambientes naturais;
- XIII. Promover o desenvolvimento turístico sustentável

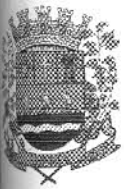
Capítulo V – Dos prazos, da fiscalização e das sanções administrativas.

Art. 10 - O Poder Público aplicará penalidades pecuniárias, interdição da atividade e outras sanções cabíveis, o exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística federal, estadual e municipal.

Parágrafo único – A punibilidade prevista neste artigo, abrange as pessoas físicas e jurídicas, formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, turismo rural, agroturismo, turismo educacional, turismo pedagógico, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, ecoturismo, esportes radicais ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio, além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

Art. 11 - O Poder Público, através do Departamento de Turismo, exercerá a fiscalização das atividades e serviços dos Instrutores e/ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural objetivando:

- I- Proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;
- II- Orientação aos prestadores de serviço, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;
- III- Verificação do cumprimento da legislação em vigor



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo


Art. 12 - Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do Poder Público.

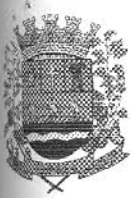
Parágrafo único – As empresas e os Instrutores e/ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, ficam obrigados a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais, incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

Art. 13 - Serão consideradas infrações disciplinares:

- I. Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação
- II. Deixar de cumprir, total ou parcialmente, os acordos e contratos de prestação de serviços, nos termos e na qualidade que foram ajustados com o agente ou operador e/ou turista ou consumidor
- III. Utilizar a identificação funcional de Instrutor e/ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, cadastrado, fora dos estritos limites de suas atribuições, ou facilitar por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados
- IV. Praticar, no exercício da atividade profissional, atos que contrariem as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime de contravenção
- V. Manter conduta e apresentação incompatíveis com o exercício da profissão, tais como:
 - a) Incontinência pública escandalosa;
 - b) Embriaguez habitual
 - c) Uso de drogas.
- VI. Faltar a qualquer dever profissional imposto na presente Lei.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

- I. Circunstâncias atenuantes:
 - a) ser o infrator primário
 - b) a ausência de dolo
 - c) ter o infrator adotado, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo
 - d) não ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do fato
 - II. Circunstâncias agravantes:
 - a) ser o infrator reincidente
 - b) ter o infrator agido com dolo
 - c) deixar o infrator de adotar, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo
- 



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- d) ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do fato
- e) os efeitos do ato lesivo, causado prejuízo à imagem do turismo local

Art. 14 - Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Instrutor ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficara sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pelo Poder Público Municipal:

- I. Advertência
- II. Cancelamento do cadastro

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo, serão aplicadas pelo Poder Público Municipal, através do Departamento de Turismo, após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 15 - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que os Instrutores e ou Monitores de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, já em atividade se adaptem às normas aqui estabelecidas.

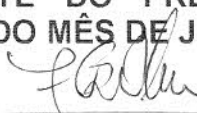
Capítulo VI – Das Disposições Finais

Art. 16 - Em nome da segurança individual e coletiva, caberá ao Instrutor e ou Monitor de Ecoturismo, Turismo Rural e Cultural, avaliar previamente o perfil do Turista ou Consumidor e a sua correta distribuição, podendo vetar ou redistribuir eventuais passageiros.

Art. 17 - Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade, deverão ser resolvidos pelo Poder Público, ouvidos a Secretaria de Cultura e Turismo e Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2008.


FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 09 de junho de 2008.


BENEDITO ATUI
Secretário da Administração